



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20162700100181  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 034/19  
**RECORRENTE** : SP FERNANDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 345/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo, optante pelo Simples Nacional, deixar de escriturar no Livro de Entrada, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas ou não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Foi indicado para a infringência os Artigos 173, §1º; 310; 303 e 305 do Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 18/04/2016, fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 16/05/2016, fls. 23-219. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 222-226 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 08/11/2018, conforme AR BI585995026BR, fl. 228.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 01/12/2018 (fls. 230-239) contestando a decisão “a quo”, argumentando a tempestividade do Recurso, dos fatos e dos fundamentos da invalidade do auto de infração – multa acessória e da decisão de primeira instância. Repetiu os mesmos argumentos apresentados no julgamento singular e acrescentou o suplicado recebeu imerecidamente



TATE/SEFIN  
Fls. Nº 243

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a imposição, que não houve atividade agrícola além do tempo previsto na inscrição, mas tão somente atraso no cancelamento da mesma.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de entradas que não geram crédito tributário. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 08/11/2018 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em seu recurso, diz que o fato não se amolda a penalidade. Diz que o julgador de primeira instância quis somente prejudicar o sujeito passivo. Diz que é preciso definir o fato gerador e que o fato se deu por presunção e imposição arbitrária. Traz arrazoado sobre atividade agrícola e pede que seja aplicada a penalidade somente na documentação inábil. Alude, por fim, o princípio do contraditório.

O próprio Processo Administrativo Tributário respeita o princípio do contraditório, pois permite que o sujeito passivo traz toda matéria que considera importante para o deslinde da situação. Não há nesse processo qualquer situação que trata de atividade agrícola.

A nulidade alegada de falta de incompatibilidade entre a descrição da infração e a legislação não pode prosperar. A questão é deverás simples: as notas fiscais devem ser lançadas em seus livros fiscais independente da sua condição tributária. Essa obrigação tributária pertence também as empresas que estão sob a sistemática do simples nacional.

Não houve presunção, arbitrariedade ou perseguição do julgador singular. As provas estão no processo conforme o Livro de Entradas, fls. 08-14 e o rol das notas não lançadas, fl. 07.



TATE/SEFIN  
Fls. Nº 200

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não lançar as referidas notas fiscais.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Agosto de 2021.

**Roberto V. A. de Carvalho**  
AFTE Ctd. 300649311  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20162700100181  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 034/19  
**RECORRENTE** : SP FERNANDES COM. E IND. DE ALIMENT LTDA ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 345/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 267/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

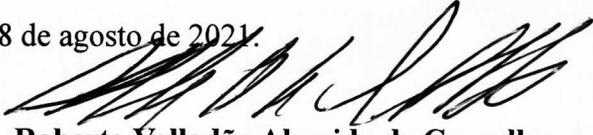
**EMENTA** : **MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO – NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU JÁ TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA** – Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de escrituração de documentação fiscal de aquisições no Livro Registro de Entradas. Não existe legislação que dispense as empresas enquadradas no Simples Nacional de efetuar o registro do Livro de Entradas. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**EM 13/04/2016 - R\$ 916,35**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator